

## **IMPUGNAÇÃO**

Coronel Fabriciano, 1º de março de 2022.

À

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

A/C Sr(a). Pregoeiro(a)

**Assunto: Impugnação. Tomada de Preços N° 000003/2022. Processo: 009881**

A empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP**, estabelecida à Av. Doutor José de Magalhães Pinto, nº 1529, Conjunto de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33, representada pelo seu Sócio Diretor Sr. WALMIR MOREIRA LAGE, brasileiro, casado, administrador e contador, portador do CPF nº 536.223.676-87 e da Carteira de Identidade nº MG-2.654.543, vêm impetrar **IMPUGNAÇÃO** ao processo supracitado, instaurado pelo Município de Venda Nova do Imigrante.

### **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente constituída pela Portaria nº 1.864/2022 de 10/02/2022, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo indicados, realizará licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, conforme descrito neste Edital e anexos:

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.**

**DATA: 07/03/2022 às 09:00 horas.**

**LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES, AV. EVANDI AMÉRICO COMARELA, 385, BAIRRO ESPLANADA - VNI - ES, CEP 29375000, no 2º ANDAR, SALA DE LICITAÇÃO.**

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, integralmente, o que rege a Lei Complementar nº 123/06, a Lei 8.666/93 com alterações e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório, independente de transcrição.

## **OBJETO:**

2 - Constitui objeto do presente certame a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA MENSAL EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, COM AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO, ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS conforme especificações técnicas e diretrizes contidas neste edital.

Porém, o edital apresenta exigências não pertinentes ao objeto ora licitado e deixa de exigir itens realmente necessários e imprescindíveis à comprovação técnica, estando, em desacordo com a Lei 8.666/93 e normativos técnico-legais.

## **DO DIREITO**

Dentre os documentos requeridos para fins habilitatórios, tem-se:

### **7.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.7.1. Certidão expedida pela entidade profissional competente, comprovando a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte da licitante e de todos os profissionais, sócios e não sócios, que prestarão os serviços objeto desta licitação;**

**7.7.2 Não sendo a empresa licitante sediada no Estado do Espírito Santo, deverá demonstrar sua situação de regularidade e de quitação perante o CRC de sua origem e apresentar o registro secundário no CRC-ES, no momento da assinatura do contrato.**

**7.7.3 Alvará de Organização Contábil de Sociedade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC- ES.**

Neste ponto o edital já se equivoca ao exigir, conforme item 7.7.3, Alvará do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo. Ora, no próprio item 7.7.2 tem-se que a comprovação de regularidade da empresa perante o CRC de origem e registro secundário no CRC-ES só deverão ser comprovados no ato da assinatura do contrato.

Sendo assim, o Alvará a ser apresentado também deve ser o da UF de origem, não havendo que se falar em Alvará expedido pelo CRC-ES antes da assinatura do contrato. Esse documento (7.7.3) só poderá ser exigido em momento posterior à habilitação, quando da assinatura do contrato, de modo equivalente aos documentos exigidos no item 7.7.2.

Até aqui entendemos que pode ter sido apenas uma falha de redação, podendo o erro ser facilmente solucionado com a retificação do edital e, conseqüente, a alteração da data de abertura do certame.

Porém, o instrumento convocatório apresenta no item 12.5 exigências totalmente restritivas e ilógicas, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante. Vejamos:

12.5 - No ato de assinatura do contrato será exigida:

- a) **A Licitante deverá apresentar listagem com nomes dos profissionais executores dos serviços, comprovando possuir em seu corpo técnico, como condição para assinatura do contrato, no mínimo (02) profissionais de nível superior em Contabilidade ou em outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com inscrição regular no CRC/ES e que faça parte da equipe técnica da proponente (sócios, funcionários, profissionais disponíveis ou contratados), juntando, para tanto, documentos comprobatórios acerca do vínculo.**
- b) **Ao menos 01 (um) dos responsáveis técnicos indicados pela licitante deverá comprovar bacharelado em Contabilidade/Ciências Contábeis e a conclusão em curso de especialização lato sensu em Contabilidade e Auditoria Pública.**
- c) **A comprovação de vinculação do responsável técnico ao quadro se dará através da certidão de regularidade e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CRC.**
- d) **Os profissionais indicados deverão ser detentores de atestado de responsabilidade/capacidade técnica por execução dos serviços de contabilidade pública de características semelhantes ao objeto licitado, com ênfase às atividades do Poder Executivo (LOA, PPA LDO), devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso, Conselho Regional de Contabilidade.**
- e) **7.7.5 No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.**

12.5.a) Ora, qual a justificativa para se apresentar no mínimo 02 profissionais de nível superior em Contabilidade?

Por que não apenas 01? Não deveria ser a própria licitante a saber quantos profissionais realmente são necessários para executar o serviço em questão?

Pela expertise de nossa empresa de mais de 20 anos no mercado de contabilidade pública, entendemos que 01 profissional já é suficiente para cumprir integralmente com o objeto

licitado. Ficando, é claro, à critério da empresa, indicar outros profissionais para complementar a equipe, mas isso não precisa e não deveria ser uma exigência.

12.5.a) E por que exigir o registro no CRC-ES? Ora, se a licitante e o(s) profissional(is) indicado(s) já estão devidamente registrados nos seus Conselhos Fiscalizatórios de origem, isso já não seria suficiente?

Há diversas empresas e profissionais que se encontram devidamente registrados em outros CRC's e isso não desabona nem impede a atuação destes em outras Unidades Federativas do país.

Entendemos ser totalmente desnecessária essa exigência.

12.5.b) Qual a justificativa de se exigir que o profissional tenha especialização *latu senso* em Contabilidade e Auditoria Pública?

Para piorar, no item 13.1.2 tem-se:

**13.1.2 - 4.1 4.3 A prestação dos serviços deverá ocorrer, nas dependências da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES, tendo a presença de um contador 02 vez por mês, durante 6h (oito horas) por dia e a presença de um contador com especialização em contabilidade e auditoria pública e gestão da tecnologia da informação 1 vez por mês durante 6h (oito horas) por dia nos turnos que se fizerem necessários, devendo os mesmos ficarem disponíveis para atendimento em caso de eventual necessidade da CONTRATANTE. Disponibilizar atendimento de contadores por conexão remota, telefone, e-mail e Whatzapp.**

Questiona-se: Qual a justificativa de se exigir que o profissional tenha especialização *latu senso* em Contabilidade, Auditoria Pública E GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO?

Se o intuito é comprovar a qualificação e expertise técnica do profissional, o que se deve exigir é a comprovação destas mediante atestados de capacidade técnica. É o que prevê a própria Lei 8.666/93 em seu artigo 30:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (grifos nossos) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (grifos nossos), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Sendo assim, para prestar o serviço ora licitado é imprescindível que o profissional seja contador, esteja devidamente registro no seu CRC de origem e comprove sua experiência anterior em serviços similares aos licitados.

A simples formação em quaisquer cursos *latu* ou *stricto sensu* não são suficientes para comprovar a expertise de nenhum profissional!

Reiteramos que qualquer exigência além dessas contraria a Lei 8.666/93, sendo totalmente ilegal e dispensável.

Portanto, o edital deve ser retificado, retirando as exigências de formação *latu sensu*, pois além de não haver justificativa plausível para tal e de se tratar de exigência ilegal, a comprovação de capacidade técnica de execução dos serviços licitados deve ocorrer mediante atestados, conforme prevê a própria Lei, e não mediante outras formas que o órgão licitante entenda ser conveniente.

12.5.d) Acertadamente, o órgão exige a comprovação de experiência prévia pelo profissional indicado, porém se equivoca ao fazê-la apenas quando da contratação.

Ora, a Lei 8.666/93 é clara em seu artigo 30, sendo imprescindível essa exigência já na habilitação das empresas, para garantir que as licitantes interessadas neste processo tenham reais condições técnicas e operacionais de executar os serviços ora licitados.

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (grifos nossos) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

Se o intuito é comprovar essa qualificação, por que não requisitar já na habilitação, tornando o processo transparente, legal, moral, impessoal, possibilitando a real seleção da proposta mais vantajosa para a Administração?

É válido lembrar o que a Lei 8.666/93 traz em seu artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Sendo assim, ao deixar de exigir requisitos legais e ao exigir itens ilegais e desnecessários, que garantia terá a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES de que o serviço será executado por empresa e profissionais competentes e aptos para tal?

Não exigir competências técnicas mínimas da licitante e do profissional responsável pela execução dos serviços (já na habilitação) é comprometer a eficiência do serviço prestado, prejudicando a municipalidade; é também desqualificar as empresas dotadas de competência técnica e aptidão para o desenvolvimento do serviço contratado e é, ainda, descumprir exigências legais.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnante que se apresenta, dentro do que se expressa no edital e na Lei 8.666/93, exora pela tempestividade da impugnação.

## **DOS PEDIDOS**

Que se suspendam os feitos de continuidade do processo licitatório;

Que se retifique o edital, adequando aos ditames legais e aos normativos técnicos;

Que se conceda a abertura de novos prazos, conforme se expressa na própria lei.

É o que rogamos por justo e certo.

Atenciosamente,



**LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP**  
**WALMIR MOREIRA LAGE**  
**Diretor**

